



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726589/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.992 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente TAYZA DE SOUZA PINTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS DISSONANTES DA MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ERRO COMETIDO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. APARENTE INDÉBITO TRIBUTÁRIO A SER RESOLVIDO MEDIANTE OS INSTRUMENTOS LEGAIS ADEQUADOS. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário não é sucedâneo de pedido de retificação de declaração de ajuste anual, tampouco de pedido para restituição de indébito tributário oriundo de erro cometido pelo próprio sujeito passivo, durante a constituição do crédito.

Se as razões recursais e os respectivos pedidos não têm por objeto a parcela do crédito tributário constituído pela autoridade lançadora, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.992 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726589/2011-19

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.124,46.

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$9.557,11, declarado em nome da empresa DHHI Serviços Auxiliares de transportes Aéreos Ltda, com base no comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, informa que o valor do imposto de renda compensado corresponde à retenção ocorrida em decorrência de ação judicial.

Junta ao processo os documentos referentes à ação judicial para comprovar a retenção do imposto de renda pleiteado na declaração de ajuste anual.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Em procedimento de ofício a fiscalização apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O contribuinte contesta o lançamento.

Sobre a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

.....
IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
.....

Da análise do processo constatamos que não lhe assiste razão, vejamos.

No exercício em questão o contribuinte ofereceu à tributação no ajuste anual os rendimentos recebidos em face da ação trabalhista impetrada contra a empresa Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda, CNPJ 45.347.053/0001-32, no valor de R\$ 40.756,01 e compensou o imposto no valor de R\$9.557,98, com respaldo na documentação ora apresentada e já analisada pela fiscalização.

Relativamente à fonte pagadora DHHI Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda o contribuinte informou rendimentos tributáveis no valor de R\$6.840,67 e compensou o imposto de renda no valor de R\$ 9.692,98, quando o correto conforme comprovante de rendimento seria o valor de 135,87. Em procedimento de revisão de declaração foi glosado o valor de R\$ 9.557,11, constituído da diferença entre o valor declarado e o efetivamente retido.

Concluimos que houve duplicidade de pleito. Mantém-se a glosa efetuada.

Ante o exposto, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** da impugnação para manter o lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos em duplicidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração, e o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por ausência de objeto.

A recorrente concorda com o reconhecimento do erro cometido em relação aos valores retidos pela fonte pagadora, mas deseja excluir da base de cálculo os valores pagos por DHHI Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, na medida em que eles referir-se-iam a outro período de apuração (2008).

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcreve-se o seguinte trecho das razões recursais (fls. 60):

Concordo com o Glosado do Imposto retido da fonte no valor de R\$9.557,11, entretanto deveria ter sido glosado também o valor do rendimento de R\$6.840,67 da empresa DHHI Serviços Auxiliares de transportes Aéreos Ltda, pois o mesmo foi lançado indevidamente. "Conforme documento em anexo, esse rendimento faz parte do exercício de 2008" Com o relato acima exposto, solicito gentileza recalcular o resultado do exercício de 2009, com base nos rendimentos das fontes pagadores TAM LINHAS AEREAS e WAGON LITS TURISMO DO BRASIL— PROCESSO 00330-2005-027-05-0.

Ocorre que o recurso voluntário não é sucedâneo de pedido de retificação de declaração de ajuste anual, tampouco pode ter por objeto crédito tributário que não foi constituído pela autoridade lançadora, em prejuízo do sujeito passivo.

O pleito da recorrente resume-se ao reconhecimento de que houve a constituição e o potencial recolhimento de valores a título de solução de crédito tributário em valores diversos do devido, dado erro cometido pelo próprio contribuinte. Trata-se de aparente indébito que deve ser enfrentado a tempo e modos próprios, perante a própria administração ou o Judiciário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino